



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050983-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE OZEAS ALEIXO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram seguimento ao agravo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29397 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050983-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JOSÉ OZEAS ALEIXO

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO

PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

AK

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preparo – Agravante não beneficiário da gratuidade processual – Pedido indeferido em primeiro grau, sem oportuna e adequada insurgência recursal, com pronto recolhimento das custas judiciais na origem – Ausência de elementos que evidenciem alteração da situação econômica – Concessão de prazo para comprovação do recolhimento do preparo – Inércia. Razões recursais, no mais, não impugnam a decisão exatamente, estando dissociadas do decidido – Ausência de requisito de admissibilidade. **AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito, pelo prazo de 180 dias, para o processamento unificado do cumprimento da obrigação de fazer nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1023024-75.2023.8.26.0053.

Agrava o exequente alegando, em síntese, que a liminar concedida na ação rescisória perdeu seu efeito.

É o relatório.

O recurso não pode seguir.

O agravante não é beneficiário da gratuidade processual.

Com efeito, o pedido para concessão do benefício foi indeferido em primeiro grau, sem oportuna e adequada insurgência recursal, e houve o pronto recolhimento das custas judiciais na origem.

Assim, à míngua de elementos que evidenciem a alteração da situação econômica, houve concessão de prazo para comprovação do recolhimento do preparo **(fls. 66)**.

Decorrido o prazo, o agravante ficou-se inerte **(fls. 73)**.

Por outro lado, ao que é possível extrair das razões recursais, o agravante insurge-se contra a suposta suspensão do feito “com base na liminar concedida na Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000” **(fls. 05)**.

O juiz “a quo”, contudo, houve por bem suspender o cumprimento de sentença para que se aguarde a satisfação da obrigação de fazer que é promovida pela associação impetrante do “writ” coletivo.

O agravante, contudo, não impugna a vinculação do seu cumprimento àquele promovido pela associação impetrante, estando as razões do agravo de instrumento, portanto, dissociadas do decidido, o que constitui óbice intransponível ao conhecimento do presente recurso.

Mister consignar que a devolução é restrita às

questões abordadas na decisão impugnada, não podendo o recurso extrapolar os lindes demarcados na decisão discutida, ou seja, não pode o recorrente impugnar senão aquilo que foi decidido pelo magistrado.

É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer do recurso em que as razões são inteiramente dissociadas do que ficou decidido em primeiro grau (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).

Assim, além da ausência de recolhimento do preparo recursal, as razões recursais estão completamente dissociadas da motivação da decisão, não se afigurando como presente o requisito de admissibilidade do recurso, o que impede o seguimento do recurso ora interposto.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

ISABEL COGAN
Relatora